



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 90-23.2015.6.02.0000, Classe 27**

**RESOLUÇÃO Nº 15.601**  
**(16/06/2015)**

PROCESSO Nº 90-23.2015.6.02.0000.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o ano de 2016.

REQUERENTE: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2016. PARTIDO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira, referente ao ano de 2016, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 16 de junho de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 90-23.2015.6.02.0000, Classe 27

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2016, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos apresentou informação no sentido da inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, atestando que o requerimento cumpriria todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento do pleito (fls. 29/34).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, pois entendeu que está em conformidade com a Resolução TSE nº 20.034/97 e alterações posteriores.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 90-23.2015.6.02.0000, Classe 27

**VOTO**

Senhores Desembargadores, prevê a legislação eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de vinte minutos por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, desde que o partido tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei 9.096/95, e representantes eleitos na Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores com um total de um por cento dos votos válidos.

Analisando os autos, verifico que o requerimento é tempestivo, pois protocolizado até o dia 1º de dezembro do ano anterior àquele das transmissões (art. 5º, *caput*, e § 1º da Res. TSE 20.034/97, com redação pela Res. TSE 22.503/06), e a representação partidária estadual se encontra regular e satisfatória.

O pedido protocolado foi apresentado devidamente guarnecido com os documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários almejados para a inserção, a relação das emissoras geradoras e a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados comprobatória da bancada eleita.

Além disso, consta nos autos a Mensagem nº 43/2015 – SEDAP/CPADI/SJD (fls. 18/25), a qual comprova que o PSDB, atendendo aos objetivos do art. 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 20.034/97, faz jus às inserções estaduais.

Destarte, resta evidenciado que a agremiação possui funcionamento parlamentar e representantes eleitos em nível estadual e/ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 90-23.2015.6.02.0000, Classe 27**

municipal no percentual exigido, preenchendo os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 29/34), pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções de trinta segundos ou um minuto cada, totalizando vinte minutos por semestre.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo deferimento do pedido do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), autorizando a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2016, em conformidade com o relatório de fls. 33/34, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 90-23.2015.6.02.0000, Classe 27**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 90-23.2015.6.02.0000**

**Prot. 6.372/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/06/2015 (SESSÃO Nº 46/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Dr.ª Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de ABELARDO PEDRO NOBRE JÚNIOR, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.133, de 16/6/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15601 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 18/06/2015, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS